

A. I. Nº - 297248.0069/08-0
AUTUADO - REIZANE FERREIRA DE MIRANDA
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ
INTERNET 10.07.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-05/09

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) REGIME NORMAL. b) SIMBAHIA. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Imputações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$10.360,49, em decorrência de:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, com ICMS devido no valor de R\$5.626,44;
2. recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$3.167,66, referente a antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.
3. falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.566,39, referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

O autuado, às folhas 88/91, impugna o lançamento tributário, alegando que vem sofrendo diversas autuações decorrente de perseguição.

Em relação à infração 1, relativa a imputação de omissão de saída através da conta caixa, assevera que toda microempresa encontra-se desobrigada de qualquer levantamento de conta caixa e tão pouco de ter contabilidade normal e que toda a mercadoria já vem com o imposto pago de antecipação parcial, não havendo razão para o estouro de caixa.

Quanto à infração 2, relativa a imputação de recolher a menor o ICMS de antecipação parcial, aduz que é o absurdo, depois de quatros fiscalizações, quase todas referentes a antecipações parciais, a fiscalização ainda conseguiu encontrar diferença a recolher.

Diz não saber que diferença é esta, pois para cobrança deste imposto, tem que ter no corpo do auto a descriminação das notas fiscais com número data e valores corretamente, valores estes que

não teve acesso e que não lhe foi dado direito de confrontar estas notas fiscais com as outras quatro fiscalizações anteriores.

No tocante a infração 3, é imputado ter deixado de efetuar o recolhimento de ICMS de antecipação parcial na condição de microempresa referentes as aquisições das mercadorias de fora do estado no exercício 2004 e 2005, afirma que os valores cobradas na ação fiscal em lide são os mesmos cobrados, reitera que no corpo do Auto de Infração deveria constar os números das notas fiscais objeto da autuação.

Frisa que o auto de infração não contém em seu corpo a narração analítica e detalhada dos fatos (faltas fiscais) que pudessem caracterizar individualmente a infração, pois o referido fiscal tinha em mãos todos os livros contábeis e como os seus livros auxiliares, citando ensinamento de Hugo de Brito Machado.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração e a realização de perícia fiscal.

Na informação fiscal, folha 96, o autuante frisa que o artigo 123 do RPAF/98 veda a defesa genérica ou superficial do lançamento. Diz que a defesa não refuta nem com clareza nem com precisão os fundamentos da autuação, não carreando nenhuma prova de sua alegação.

Salienta que as aquisições do autuado são de mercadorias sujeitas a tributação normal do ICMS, consoante cópia das notas fiscais acostadas aos autos, não cabendo aplicar proporcionalidade da base de cálculo.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS decorrente de três infrações.

Em relação à alegação defensiva de que vem sofrendo diversas fiscalizações, devo esclarecer que a programação de fiscalização é estabelecida pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização em função de critérios técnicos, podendo o contribuinte ser monitorado em cada trimestre.

Na infração 1 é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

Após analisar o demonstrativo anexado aos autos, constatei que o autuante efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”. Logo, entendo que foi constatada a ocorrência de saldo credor na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos a caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O argumento defensivo de que não tinha obrigação de escriturar o livro Caixa, não pode ser acolhido, pois estando enquadrado no SimBahia o contribuinte é obrigado a escrituração do referido livro.

Não acolho o argumento defensivo de que todas as suas aquisições já vem com o imposto recolhido, uma vez que o autuado não comprovou essa alegação, ademais, às cópias das notas fiscais acostadas ao PAF às folhas 34/82, comprovam que as aquisições foram com tributação normal do ICMS.

Não pode ser acolhido o argumento de que não é devido o pagamento do ICMS apurado por omissão, pelo fato de ser contribuinte enquadrado no SimBahia, uma vez que o RICMS/97, o Artigo 408-P, combinado com os artigos 408-L, inciso V e 915, inciso III, estabelecem que:

“Art. 408-P. O contribuinte de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 408-L ficará sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do

ICMS (SimBahia).

Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave de que tratam os incisos III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.

Art. 915. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

III - 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente, em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, apurando-se a prática de atos fraudulentos, tais como suprimento de caixa de origem não comprovada, saldo credor de caixa, passivo fictício ou inexistente, entradas ou pagamentos não contabilizados, ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque;" (Grifo nosso).

Assim, mesmo os contribuintes enquadrados no regime de apuração do SimBahia ao praticarem infrações de natureza grave, no caso em tela saldo credor de caixa, perdem o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia), sendo o mesmo apurado pelo regime normal, com a aplicação do crédito de 8%, conforme regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com a concessão do crédito presumido de previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, conforme observado pelo autuante no demonstrativo à folha 05 dos autos.

Isto posto, entendo que a infração 01, restou caracterizada.

Nas infrações 2 e 3 é imputado ao autuado falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS da antecipação parcial, sendo no exercício de 2006 na condição de NORMAL e em 2004 e 2004 na condição de SimBahia.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor, com base nas vias das notas fiscais acostadas aos autos às folhas 34/82, 1ª vias, realizou um levantamento às folhas 06/07, indicando nota fiscal por nota fiscal, confronto com os valores recolhidos pelo autuado, tendo apurado recolhimento a menos.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica."

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

Em sua defesa o autuado afirma que os valores cobradas na ação fiscal em lide são os mesmos cobrados, alegando que no corpo do Auto de Infração deveria constar os números das notas fiscais objeto da autuação.

Os argumentos defensivos não podem ser acolhidos, pois o autuante realizou o levantamento nota a nota, conforme demonstrado às folhas 06/07 dos autos, onde constam o número, data de emissão, valor do produto, situação, base de cálculo, valor da base de cálculo reduzida, alíquota e ICMS de cada documento fiscal.

Para comprovar sua alegação defensiva, o contribuinte deveria ter apresentado os demonstrativos das autuações anteriores, para comprovar que as notas fiscais objeto da presente lide foram as mesmas das autuações anteriores, entretanto o contribuinte não acostou nenhum documento capaz de elidir as infrações 2 e 3.

Assim, entendo que as infrações 2 e 3 restaram caracterizadas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297248.0069/08-0, lavrado contra **REIZANE FERREIRA DE MIRANDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.360,49**, acrescido das multas de 70% sobre R\$5.626,44, 60% sobre R\$3.167,66 e de 50% sobre R\$1.566,39, previstas no art. 42, incisos I, “b” item 1; II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR